

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106,¹ de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem) | Emenda nº 1 – CAS |
|---|---|
| Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. | |
| O CONGRESSO NACIONAL decreta: | |
| Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as atividades de coleta de dados ou informações no interesse privado, regulamentando o exercício da profissão de detetive particular. | |
| Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, com conhecimento técnico, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos e visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante. | |
| § 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões “detetive particular”, “detetive profissional” e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto. | |
| § 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado. | |
| | Emenda nº 1 – CAS O § 1º do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº. 106 de 2014, passa a ter a seguinte redação: “Art. 3º |
| Art. 3º O exercício da profissão de detetive particular requer dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos: | |
| I – capacidade civil e penal; | |
| II – escolaridade de nível médio ou equivalente; | |
| III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão; | |
| IV – gozo dos direitos civis e políticos; | |
| V – não possuir condenação penal. | |
| § 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas. | § 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas horas)." |
| § 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil. | |
| Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados, informações ou pesquisa científica acerca de | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ² de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem) | Emenda nº 1 – CAS |
|---|--------------------------|
| situações: | |
| I – suspeitas de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual; | |
| II – suspeitas de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante; | |
| III – relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e violação de obrigações trabalhistas; | |
| IV – relacionadas às questões familiares, conjugais e de identificação de filiação; | |
| V – de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal. | |
| § 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia. | |
| § 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato à autoridade do delegado de polícia. | |
| Art. 5º O detetive particular pode colaborar com a investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante. | |
| Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo. | |
| Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, rigorosa disciplina, zelo e apreço pela verdade. | |
| Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços. | |
| Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá: | |
| I – qualificação completa das partes contratantes; | |
| II – prazo de vigência; | |
| III – natureza do serviço; | |
| IV – relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante; | |
| V – local em que será prestado o serviço; | |
| VI – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento. | |
| Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, | |



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ³ de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem) | Emenda nº 1 – CAS |
|---|--------------------------|
| que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte. | |
| Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou ao seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá: | |
| I – os procedimentos técnicos adotados; | |
| II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar; | |
| III – data e a identificação completa do detetive particular e sua assinatura. | |
| Art. 10. É vedado ao detetive particular: | |
| I – aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório; | |
| II – divulgar os meios e resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria; | |
| III – participar diretamente de diligências policiais; | |
| IV – utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato. | |
| Art. 11. São deveres do detetive particular: | |
| I – preservar o sigilo das fontes de informação; | |
| II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas; | |
| III – exercer a profissão com zelo e probidade; | |
| IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe; | |
| V – zelar pela conservação e proteção de documento, objeto, dado ou informação que lhe forem confiados pelo cliente; | |
| VI – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado; | |
| VII – prestar contas ao cliente. | |
| Art. 12. São direitos do detetive particular: | |
| I – exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei; | |
| II – recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito; | |
| III – não aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo: | |

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 106, ⁴ de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem)

| Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem) | Emenda nº 1 – CAS |
|---|-------------------|
| a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou o qual substituirá; | |
| b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante; | |
| IV – renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral; | |
| V – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado; | |
| VI – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele; | |
| VII – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; | |
| VIII – ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão. | |
| Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |

